

PARECER 1057/2000 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PL 538/1999

O projeto em análise, oriundo do Executivo, cria os cargos abaixo, no quadro do Magistério Municipal e no Quadro de apoio à Educação, com a finalidade de suprir a demanda e de atender à necessidade de ampliação da REDE, e dá outras providências.

Assim, podemos resumir o número de cargos e a forma de provimento dos mesmos:

CARGOS A SEREM CRIADOS	Nº	PROVIMENTO	ALTERAÇÃO
Assistente de Diretor de Escola.....	226	Em comissão	De 800 passa a 1026
Prof. Adjunto de Educ. Infantil.....	1503	E F E T I V O	De 2700 passa a 4203
Prof. Adjunto de Ens. Fundament. I	347	E F E T I V O	De 5350 passa a 5697
Prof. Adjunto de Ens. Fundam. II	1132	E F E T I V O	De 4649 passa a 5781
Prof. Titular de Educ. Infantil	2353	E F E T I V O	De 6052 passa a 8405
Prof. Titular de Ens. Fundam. II	3163	E F E T I V O	De 8398 passa a 11561
Coordenador Pedagógico .....	335	E F E T I V O	De 1206 passa a 1541
Diretor de Escola .....	214	E F E T I V O	De 803 passa a 1017
Supervisor Escolar .....	73	E F E T I V O	De 163 passa a 236
Secretário de Escola .....	76	Em comissão	De 450 passa a 526
Agente Escolar .....	681	E F E T I V O	De 7643 passa a 10324
Aux. Téc. De Educ. Classe I (Inspet.)	732	E F E T I V O	De 800 passa a 1532
Aux. Téc. De Educ. Classe II .....	208	E F E T I V O	De 1400 passa a 2608

Segundo a Exposição de Motivos, toda a Rede passaria de 40.414 cargos para 54.457 cargos, o que ocasionaria um impacto mensal de + 3,69 por cento na folha de pagamento, caso todos os novos cargos sejam providos.

Prevê-se, ainda, a seguinte expansão da rede física das escolas:

E S C O L A S	Nº ATUAL (1999)	PREVISÃO (2002)
EMEIS .....	389	436
EMEFS .....	391	434
EMEFMS .....	008	008
EMEES .....	005	006
CEMES .....	009	009
CMCT .....	002	002

Em seu Parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela LEGALIDADE da propositura (fls. 129/131), com substitutivo para sanar ilegalidade contida no art. 5º do projeto original, ampliando para todos a possibilidade de apresentação do comprovante de escolaridade do concursado no ato de investidura do cargo e não no momento da inscrição para o concurso, e acrescentando, nos artigos 6º, 7º e 8º, reivindicação do Sindicato dos Professores e Funcionários Públicos Municipais Aposentados, atendendo-se aos reclamos dos Professores de Ensino Fundamental I que ocuparam o cargo em comissão de Secretário de Escola, conforme o disposto na Lei 7693/72, e posteriormente aposentados.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável, tendo em vista que o projeto procura suprir a demanda da Rede Municipal de Ensino, no que diz respeito ao número de cargos necessários ao seu cabal desenvolvimento e ampliação nos próximos 4 (quatro) anos, mas na conformidade do substitutivo mencionado da douta Comissão de Constituição e Justiça. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05.09.00

Aurelino de Andrade - Presidente

Emílio Meneghini - Relator

Ana Maria Quadros

José Viviani Ferraz

Vicente Cândido